

Decisão referente ao recurso apresentado pela empresa Wegh Assessoria e Logística Internacional Ltda. Não Provimento.

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **Seleção Pública – Termo de Compromisso nº 06/2019**

A Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão realizou no dia 25 de junho de 2019, cujo objetivo a constituição de termo de compromisso para prestação eventual de Serviços de Frete Internacional (aéreo e /ou marítimo) e Desembaraço Alfandegário para atender às necessidades de importação da FAPEX – Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Salvador/Bahia) e seus projetos administrados. No dia 15/07/2019, após a classificação da empresa GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI – EPP como vencedora provisória do lote 01, a empresa WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA apresentou intenção em interpor recurso em face da decisão. Após manifestação a Comissão admitiu o recurso no dia 16/07/2019

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Manifestada a intenção na interposição de recurso em face da decisão tomada pela Presidência da Comissão de Licitação, a empresa WEGH teria o prazo de três dias para apresentação das razões recursais, conforme indica o item 23.3 do Edital, ficando, de imediato, os demais licitantes intimados a apresentarem as contrarrazões em igual período. Como a admissão da intenção em interpor recurso apresentada pela empresa WEGH ocorreu no dia 16/07/2019, o prazo final para apresentação do recurso findaria no dia 19/07/2019. A empresa Wegh Assessoria e Logística Internacional Ltda encaminhou suas razões recursais no dia 18/07/2019.

Por sua vez, as contrarrazões, a serem apresentadas pela empresa GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI – EPP, teriam como prazo fatal o dia



24/07/2019, em virtude do final de semana. A empresa GLOBAL encaminhou suas razões no dia 24/07/2019.

Diante do exposto, conclui-se pela tempestividade do recurso impetrado, bem como das contrarrazões.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

#### **EMPRESA WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.**

Alega em sede de recurso que empresa declarada provisoriamente não atende aos requisitos técnicos exigidos em edital, pois não apresentou em seus atestados de capacidade técnica o quantitativo de 300 (trezentos) processos ano. Desta forma, concluiu pela incapacidade técnica da empresa GLOBAL em exercer as atividades pretendidas pela Fundação. Destaca ainda que nos atestados não constam aprovações dos órgãos anuentes, tais como: ANVISA, CNPQ, MAPA.

Argui também que a empresa GLOBAL apresentou preços finais superiores ao estabelecido como valor máximo edital, o que contraria ao disposto no item 16.3. Pleiteia a desclassificação da empresa GLOBAL em razão da inobservância do valor máximo unitário estabelecido para o item "TARIFA MÍNIMA PARA AMÉRICA DO NORTE".

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a empresa GLOBAL CARGAS TRANSPORTES argumenta que no tocante ao quantitativo mínimo exigido edital, tal exigência fora excluída do edital em razão de impugnações impetradas frente ao requisito. Alega que todos os atestados apresentados demonstram similaridade com os serviços pretendidos, de modo que atendem ao pretendido pelo Edital, bem como comprovam sua capacidade técnica para execução dos serviços.

No que tange a proposta apresentada constando um valor unitário superior ao estabelecido como referencial máximo pelo Edital, indica erro de preenchimento da planilha, passível de correção. Afirma que a busca pela Administração deve ser pela proposta mais vantajosa. Ratifica de que a proposta subsequente a sua representa um acréscimo de 20%, perfazendo a monta de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).



## DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe indicar que o procedimento de Seleção Pública – Termo de Compromisso, fundamenta-se no Decreto nº 8.241/14, que regulamenta as aquisições de bens e contratações de obras e serviços pelas fundações de apoio, conforme estabelece a Lei nº 8.958/94, art. 3º.

Apresentada a fundamentação legal que lastreou o processo de aquisição, passa-se análise das razões recursais apresentada:

- **Atestados de capacidade técnica.**

No que se refere a exigência técnica do edital, não há que se falar em quantitativo mínimo, tampouco em comprovação de 300 (trezentos) serviços da mesma natureza. O edital do processo licitatório Seleção Pública 005/2019 previa a exigência de comprovação de 40 (quarenta) serviços com as mesmas características, no intervalo de 12 meses, atestados emitidos pelo CNPQ, assim como exigência de sede/filial ou representante da empresa na cidade de Salvador, contudo, tais exigências foram retiradas do Edital de Seleção Pública 006/2019, processo em execução neste momento.

Os atestados apresentados pela empresa GLOBAL CARGAS TRANSPORTES apresentam similaridade com os serviços licitados, portanto, de acordo com o exigido em edital, caracterizando a capacidade técnica da empresa GLOBAL em executar as atividades pretendidas pela Fundação na execução de seus projetos.

- **Proposta acima do valor referencial máximo.**

A outro giro, no tocante a proposta apresentada pela empresa GLOBAL, na qual consta um item acima do valor máximo estabelecido para a licitação, não obstante ao disposto no item 16.3 do edital, onde define que situações análogas ao caso apresentado estão passíveis de desclassificação da empresa, deve se observar os princípios norteadores da licitação.



Muito embora o caso apresentado afronte o disposto em edital, portanto em dissonância com princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode deixar de considerar os princípios da razoabilidade e da economicidade, haja vista que o preço subsequente é muito superior ao da empresa recorrida, repercutindo, em caso de desclassificação da empresa GOLBAL, em grande prejuízo à Fundação e projetos, uma vez que o contrato seria majorado em aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

O Tribunal de Contas União entendeu em diversos momentos que situações semelhantes a apresentada deve haver o ajuste dos valores apresentados em desacordo, desde que não se altere o valor ofertado anteriormente. A desclassificação de uma empresa nessas condições seria um formalismo exagerado, bem como caracterizaria um ato antieconômico. (TCU Acórdão 93/09 – Plenário)

Diante do exposto, em consonância com os princípios da economicidade e da razoabilidade, com vistas a proposta mais vantajosa, a comissão entende ser possível a readequação da proposta, retificando o item que ultrapassou o valor estabelecido como máximo, sem majoração da proposta global.

### **CONCLUSÃO**

Ante as razões apresentadas nesta Decisão, frente as alegações apresentadas pelas empresas recorrentes e pela empresa declarada vencedora, esta Presidência manifesta-se pelo conhecimento do recurso e dando-lhe **não provimento**, mantendo a decisão de declarar vencedora a empresa GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI – EPP, em razão da juntada da apresentação de atestados de capacidade técnica condizentes com o solicitado em edital, bem como o ajuste da proposta em conformidade com os valores referenciais para a disputa, com fulcro nos princípios da economicidade e da razoabilidade.

Salvador, 29 de julho de 2019



Luciene Pereira de Almeida Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Seleção Pública